



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13656.000580/2002-42
Recurso nº : 137.441
Matéria : IRPF-EX.: 1997
Recorrente : LUÍS FRANCISCO VERONESI BROCHADO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102- 47.355

RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE PDV - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados de 07/01/1998, primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS FRANCISCO VERONESI BROCHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha pelas conclusões o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 ABR 2006

Processo nº : 13656.000580/2002-42

Acórdão nº : 102-47.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'R' followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

Processo nº : 13656.000580/2002-42
Acórdão nº : 102-47.355

Recurso nº : 137.441
Recorrente : LUÍS FRANCISCO VERONESI BROCHADO

RELATÓRIO

Em 07.10.2002, o contribuinte LUÍS FRANCISCO VERONESI BROCHADO, inscrito no CPF sob o nº 426.058.068-04, ex-funcionário da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, requereu a restituição de IR incidente sobre verba de PDV, retido em maio de 1996, no valor atualizado de R\$ 23.172,03.

Para tanto, juntou documentos de fls. 02/06, entre eles a via original do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, às fls. 02.

Apreciando o pedido de retificação, a DRF de Poços de Caldas/MG manifestou-se, às fls. 07/09, denegando o pedido de restituição, com fundamento no Ato Declaratório da SRF nº 96/99, o qual determina a extinção do prazo decadencial de pedido de restituição após o decurso de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que teria ocorrido na data da retenção, em 07.05.1996.

Intimado em 19.12.2002, o contribuinte ofereceu a Impugnação de fls. 11/14, em que contesta a legalidade da decisão denegatória do pedido de restituição, afirmando que prazo prescricional para pedido de restituição se inicia com a publicação do ato que reconheceu a ilegalidade da cobrança.

Às fls. 24, a DRF requisitou que o Contribuinte apresentasse documentação complementar para instrução do processo, documentos esse que repousam às fls. 30/38, dentre eles a Declaração de Ajuste do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, Declaração da empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A atestando que o Contribuinte teve retido R\$ 8.517,19 a título de IR sobre verbas



Processo nº : 13656.000580/2002-42
Acórdão nº : 102-47.355

de PDV, Comprovante de Rendimentos do exercício de 1997, ano 1996, e Declaração do Contribuinte alegando não manter processo judicial cujo objeto seja o IR sobre verba de PDV.

Julgando a Impugnação, a 4ª Turma da DRJ de Poços de Caldas/MG decidiu, às fls. 39/44, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da retenção. O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Devidamente intimado da decisão em 11.09.2003, conforme faz prova o AR de fls. 44, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 45/52, em 08.10.2003, no qual defende, em síntese, que o prazo prescricional para repetição do indébito inicia-se com a publicação do ato que reconhece a ilegalidade da cobrança do tributo, no caso, a IN SRF nº 165/99.

É o Relatório.



Processo nº : 13656.000580/2002-42
Acórdão nº : 102-47.355

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de decadência, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que o Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

“Ementa: IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece



Processo nº : 13656.000580/2002-42
Acórdão nº : 102-47.355

no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

Diante das razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição dos valores retidos sobre as verbas isentas, conforme pedido apresentado em 07.10.2002.

Isto posto, considerando que a questão de mérito não foi apreciada pela DRJ, VOTO no sentido de afastar a preliminar de decadência e remeter os autos para 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG, para que seja julgado o mérito do pedido e tomadas as diligências porventura necessárias.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.